

REGULAMENTO
MINASCOOP FUNDO DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 05.923.901/0001-79

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS, PÚBLICO ALVO E EMISSÃO DE COTAS
SEÇÃO I – DAS CARACTERÍSTICAS E PÚBLICO ALVO

Art. 1º O **MINASCOOP FUNDO DE INVESTIMENTO – RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO**, doravante denominado FUNDO, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto e sem prazo de duração determinado, destinados à aplicação em ativos financeiros entre os previstos no inciso V do artigo 2º da Instrução CVM nº 555/2014, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º O FUNDO é destinado exclusivamente a investidores profissionais, tal como definidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e podem participar do FUNDO, como titular de cotas, a **COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB CENTRAL CREDIMINAS**, as entidades a ela ligadas e controladas, as suas Cooperativas Associadas, os associados dessas e outros de interesse da Central.

§ único O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

SEÇÃO II – DAS COTAS, EMISSÃO E RESGATE

Art. 3º As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§ único O valor da cota do dia, que será apurado todo dia útil, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Art. 4º A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

§ 1º O registro a que se refere o caput deste artigo será da responsabilidade do Administrador.

§ 2º O registro de cotistas terá os mesmos dados cadastrais: (i) informados no ato da aplicação inicial, ou, (ii) se mantiver conta de investimento no BANCO SICOOB, terá os mesmos dados cadastrais da conta de investimento indicada no ato da aplicação inicial, hipótese em que toda movimentação financeira ficará vinculada a essa conta de investimento, cabendo ao cotista, comunicar ao Administrador quando da necessidade de cadastro de nova conta de investimento.

Art. 5º A cota de FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Art. 6º Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, conforme parágrafo único, do artigo 45, do presente.

Art. 7º Todo cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar, ao assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco do FUNDO, que:

I – teve acesso ao inteiro teor:

- a) Do regulamento;
- b) Da lâmina, se houver; e
- c) Do formulário de informações complementares.

II – tem ciência:

- a) Dos fatores de risco relativos ao FUNDO;
- b) De que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;
- c) De que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu Administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e

d) De que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

§ Único O Administrador manterá à disposição da CVM o Termo de Adesão referido no caput deste artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no caput.

Art. 8º Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota calculado pelo Administrador ou intermediário, no encerramento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

§ 1º Integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada exclusivamente em moeda corrente nacional.

§ 2º A integralização pode ser feita por:

- a) débito em conta de investimento, quando o cotista mantiver conta-corrente no BANCO SICCOOB;
- b) documento ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica de disponível (TED), nos demais casos.

§ 3º Quando o cotista for titular de conta na Central de Liquidação B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, a movimentação financeira poderá ser efetivada através daquela Central, desde que com prévia concordância do Administrador.

§ 4º O Administrador poderá receber e executar aplicações a partir de instruções do cotista formulada:

- a) de modo verbal ou por telefone;
- b) por escrito; ou
- c) por terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do Administrador, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.

Art. 9º O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º dia útil subsequente à data de conversão de cotas, e segundo as regras previstas nos parágrafos seguintes:

§ 1º A data de conversão de cotas será o mesmo dia útil da solicitação de resgate e seu valor será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

§ 2º Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

§ 3º Os feriados de âmbito Estadual ou Municipal na praça sede do Administrador não afetarão a contagem dos prazos referidos nos parágrafos anteriores, para os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal;

§ 4º O cotista poderá solicitar o resgate de cotas através de:

- a) instrução verbal ou telefônica;
- b) por escrito; ou
- c) através dos terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do Administrador, se o cotista mantiver conta corrente junto ao BANCO SICCOOB, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.

§ 5º O resgate será efetuado através de crédito em conta de investimento, seja por cheque, ordem de pagamento, documento ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica de disponível (TED), sem cobrança de qualquer taxa ou despesa decorrente do resgate. Quando o cotista não for correntista do BANCO SICCOOB dele será cobrada, mediante desconto do valor de resgate a(s) tarifa(s) pelo serviço bancário correspondente à transferência, cujo(s) valor(es) pode(rão) ser obtido(s) no Serviço de Atendimento ao Cotista (SAC).

§ 6º As remessas de valores para conta de investimento distinta da referida no parágrafo 2º, do artigo 4º, deste Regulamento, somente serão efetivadas mediante autorização por escrito do cotista.

§ 7º Quando o cotista for titular de conta na Central de Liquidação B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, a movimentação financeira poderá ser efetivada através daquela Central, desde que com prévia concordância do Administrador.

§ 8º Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a exclusivo critério do Administrador e estarão descritos no Formulário de Informações Complementares, bem como da lâmina de informações essenciais, se houver.

Art. 10 O FUNDO não promoverá qualquer distribuição de resultado. Qualquer resultado apurado será reinvestido, com a modificação do valor unitário das cotas, permitindo que os cotistas dele participem proporcionalmente à quantidade de cotas possuídas.

Art. 11 No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

§ 1º Caso o Administrador declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

§ 2º Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição do Administrador, do gestor ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV - cisão do FUNDO; e
- V – liquidação do FUNDO.

§ 3º O fechamento do FUNDO para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

§ 4º O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§ 5º É facultado ao Administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

§ 6º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

§ 7º O Administrador poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do FUNDO antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no FUNDO resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o §2º.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR

Art. 12 A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do FUNDO, e será exercida pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº. 07.397.614/0001-06, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº. 8402, de 21/07/2005, no presente designado Administrador.

§ único A gestão da carteira do FUNDO, que será exercida pelo Administrador, é a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários.

Art. 13 O BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, com sede no SIG Quadra 06 Lote 2080 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado BANCO SICOOB, prestará ao FUNDO os serviços de (i) custódia, (ii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) e (iii) distribuição, agenciamento e colocação de quotas do FUNDO, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, cuja relação, com a qualificação completa desses prestadores de serviços, encontrar-se-á disponível na sede e/ou dependências do Administrador.

§ 1º Compete ao Administrador, na qualidade de representante do FUNDO, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda,

figurar no contrato como interveniente anuente, atendendo, adicionalmente, o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Os contratos firmados com prestadores de serviço de gestão da carteira do fundo, de atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas, quando houver, conterão cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o Administrador e os terceiros contratados pelo FUNDO, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o Administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 4º Os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do FUNDO, serão mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no final do § 2º, o Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 6º O pagamento das remunerações devidas ao Administrador e aos demais prestadores de serviços de administração será efetuado diretamente pelo FUNDO a cada qual, conforme formas, meios e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput, do artigo 17.

§ 7º A remuneração de agência classificadora de risco, se e quando contratada pelo FUNDO, constituirá despesa do FUNDO, estando sujeita ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 14 O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação em vigor, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição do FUNDO e pela prestação de informações à CVM.

Art. 15 As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários e outros ativos disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do FUNDO.

Art. 16 Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços ao FUNDO, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas ou do Administrador, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados às expensas do FUNDO.

§ 1º As atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês deverão estar estabelecidos em regulamento.

§ 2º A existência de conselhos não exime o Administrador da responsabilidade sobre as operações da carteira do FUNDO.

§ 3º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao Administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 17 O Administrador fará jus ao recebimento de taxa de administração calculada sobre o patrimônio líquido do fundo, conforme percentuais descritos na tabela abaixo. Essa remuneração será calculada e provisionada por dia útil, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e paga mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração.

Faixa	Patrimônio Líquido (R\$)		Taxa de Administração (% a.a.)
1	Até:	300.000.000	0,1200
2	Até:	1.000.000.000	0,1128
3	Acima de:	1.000.000.000	0,0800

§ 1º O patrimônio líquido do FUNDO é a soma algébrica do disponível com o valor da carteira mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

§ 2º Cumpre ao Administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada neste Regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.

§ 3º As despesas referidas no caput e no parágrafo 2º, acima, não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo Administrador, que deve

comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração deste Regulamento.

§ 4º Não se incluem no previsto nos parágrafos 2º e 3º, anteriores, as despesas de custódia e com auditoria independente.

§ 5º A taxa máxima, anual de custódia paga pelo FUNDO será de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o patrimônio do FUNDO.

SEÇÃO III – DAS VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 18 É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – vender cotas à prestação;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com valores mobiliários admitidos a negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade; e

IX – promover distribuição de resultados aos cotistas, a que título for, não podendo, outrossim, destinar diretamente aos cotistas quantias que sejam atribuídas ao FUNDO a título de rendimento dos ativos integrantes da carteira, seja qual for a sua natureza.

§ único O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 19 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, além das demais previstas neste Regulamento:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de cotistas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de cotistas;

d) os pareceres do auditor independente;

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e

f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento;

IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo IV, deste Regulamento;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;

VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII – observar as disposições constantes deste Regulamento;

IX – cumprir as deliberações da assembleia geral; e

X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

SEÇÃO V - DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 20 O Administrador está obrigado a seguir as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

§ único O Administrador deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.

SEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 21 O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM;

II – renúncia; ou

III – destituição, por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, o Administrador convocará imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

§ 2º No caso de renúncia, o Administrador permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo Administrador.

§ 3º No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear Administrador temporário até a eleição de nova administração.

SEÇÃO VII – DO COMITÊ TÉCNICO DE CRÉDITO

Art. 22 Como permitido pelo artigo 84, da Instrução CVM nº. 555/2014, e sem prejuízo das responsabilidades do Administrador ou do gestor sobre as operações da carteira do FUNDO de que trata o parágrafo 2º desse artigo, o FUNDO terá um Comitê Técnico de Crédito (“CTC”), composto por 5 (cinco) membros, eleitos na assembleia geral, todos indicados pelos cotistas. Cada membro terá direito a um voto nas reuniões do CTC.

§ 1º Os membros do CTC deverão ser residentes no Brasil e terão mandato de 12 (doze) meses, ou até a data da primeira Assembleia Geral referida no Art. 25 após sua eleição, podendo ser reeleitos.

§ 2º Os membros do CTC não receberão qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de seus serviços, e deverão informar ao Administrador, que deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

§ 3º O CTC reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros. As convocações serão comunicadas com o mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência indicando a data, horário, local da reunião e matérias a serem nele tratadas. Será dispensada a convocação por escrito quando todos os membros do CTC estiverem presentes.

§ 4º As decisões do CTC somente serão válidas quando tomadas por no mínimo 3 (três) de seus membros presentes, e serão registradas em livro de atas.

§ 5º O CTC do FUNDO terá como funções básicas e responsabilidades exclusivas:

- a) acompanhar a execução da política de investimentos do FUNDO, assim como sua adequação ao presente regulamento;

- b) propor ao Administrador a política de aquisição de ativos de crédito, formalizados em títulos de crédito ou escriturais, pelo FUNDO e, bem assim, com base em tal política realizar a análise prévia dos ativos de crédito, e dos respectivos emissores e/ou coobrigados, vindo a opinar, de modo justificado, para o Administrador, quanto à sua aquisição ou não pelo FUNDO, em função do previsto nos incisos II e III, do artigo 45, do presente; e
- c) Acompanhar a performance de cada um dos ativos de crédito adquiridos pelo FUNDO, conforme o previsto na letra (b), anterior, podendo propor ao Administrador a eventual redução ou eliminação de investimento(s) em determinado(s) tipo(s) de ativo(s) de crédito, ou mesmo de um certo ativo de crédito pelo FUNDO.

§ 6º As deliberações do CTC serão informadas ao Administrador, formalmente, por um dos membros nomeados nos termos do parágrafo 1º, deste artigo. A informação ora referida deverá ser acompanhada de cópia da ata da deliberação com a respectiva justificativa.

§ 7º A aquisição de qualquer ativo de crédito, entre os previstos nos incisos II e III, do artigo 45, deste Regulamento, dependerá da prévia manifestação favorável do CTC, feita de conformidade com o previsto no parágrafo 6º, anterior.

§ 8º Respeitado o previsto neste artigo, compete aos próprios membros estabelecer em regulamento outras atribuições e regras de deliberação.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 23 Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II – a substituição do Administrador, do gestor ou do custodiante do FUNDO;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – o aumento da taxa de administração e das taxas máximas de custódia;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento, ressalvadas as disposições vigentes.

SEÇÃO II - DA CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 24 A convocação da assembleia geral será feita por meio de canais eletrônicos a cada cotista e disponibilizada na página na rede mundial de computadores do Administrador do FUNDO (<https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>). Excepcionalmente, a critério do Administrador do FUNDO, a convocação da assembleia geral poderá ser enviada por meio de correspondência no prazo previsto neste Regulamento.

§ 1º A convocação de assembleia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ 2º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ 3º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

§ 4º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 5º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 25 Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§ 1º A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Art. 26 Além da assembleia prevista no artigo anterior, o Administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

§ único A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 27 A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

§ único Alternativamente ao processo previsto nesta seção, as deliberações da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal a cada um dos cotistas, sem reunião dos mesmos, observado o seguinte:

- a) a consulta será formalizada em carta, contendo (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quorum de deliberação, e (iii) prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias do seu recebimento pelo cotistas;
- b) a carta será assinada unicamente pelo Diretor Estatutário responsável pelo FUNDO, que na mesma se colocará à disposição dos cotistas para qualquer esclarecimento que lhe seja solicitado;
- c) as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 31, do presente.

SEÇÃO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

§ único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Art. 29 Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Art. 30 Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

- I – o Administrador e seu gestor;
- II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do gestor;
- III – empresas ligadas ao Administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Art. 31 O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado por meio de canais eletrônicos, inclusive e-mail, aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizada para tal finalidade uma carta ao cotista ou o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o Art. 34, II do presente Regulamento.

§ único Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 32 A alteração do regulamento será eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.

§ único Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas, as alterações do regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o Art. 31, deste Regulamento, nos seguintes casos:

- I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II – alteração da política de investimento;
- III – mudança nas condições de resgate.

Art. 33 O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço,

página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

§ único As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

CAPÍTULO IV
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS
SEÇÃO I - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 34 O Administrador é responsável por:

I – calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II – disponibilizar mensalmente por meio de canais eletrônicos, inclusive e-mail, aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- e) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII, do Art. 19.

III – disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do Art. 37, deste Regulamento, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas.

§ 1º Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

§ 2º As operações que venham a ser omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na forma do inciso III do caput no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 3º Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

§ 4º O Administrador divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores (<https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>) e sem proteção de senha, a Demonstração de Desempenho do FUNDO relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano.

§ 5º Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do Administrador, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do Administrador, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

§ 6º Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, dias úteis, das 9 às 18h.

Art. 35 O Administrador não estará obrigado a cumprir o disposto no inciso II, do artigo 34, nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

§ único O Administrador deverá manter o documento previsto neste artigo à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 36 Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador do FUNDO a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o Administrador ficará exonerado do dever de envio das informações previstas neste Regulamento a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ único O Administrador manterá a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.

Art. 37 O Administrador remeterá, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal

III – formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência.

IV – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o FUNDO”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

§ único O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

SEÇÃO II - DAS INFORMAÇÕES EVENTUAIS

Art. 38 O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, a todos os cotistas na forma prevista neste regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

§ 2º Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira será:

I – divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e

II – mantido nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador e do distribuidor.

SEÇÃO III - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Art. 39 O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do Administrador.

Art. 40 O exercício social do FUNDO tem início em 01 de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ único As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período referido no caput.

Art. 41 A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 42 As demonstrações contábeis do FUNDO serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO SEÇÃO I – DOS RISCOS

Art. 43 Riscos Assumidos pelo FUNDO:

§ 1º Risco de Mercado

I - Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o FUNDO pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos (geralmente na direção contrária da posição assumida pelo FUNDO naquele ativo/mercado) e que, eventualmente, podem produzir perdas para o FUNDO.

II - Descontinuidades de preços ("price jump"): os preços dos ativos financeiros do FUNDO podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o FUNDO.

III - Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (p.ex. mudança de cenário político, crises internacionais) ou motivos microeconômicos (p.ex. informações incorretas divulgadas por empresas).

§ 2º Risco do uso de Derivativos

I - O FUNDO pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados. Tais instrumentos somente podem ser usados para hedgear o capital investido. No entanto, estas estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os cotistas e a conseqüente obrigação de aportarem recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

§ 3º Risco de Crédito

I - Os ativos nos quais o FUNDO investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc - de fazer cumprir a operação previamente realizada).

§ 4º Risco de Liquidez

I - Em função de alguma adversidade ou evento extraordinário dos mercados organizados de Bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar qualquer tipo de operação (seja compra e/ou venda) de determinado ativo durante um determinado período de tempo. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Art. 44 Administração dos Riscos

§ 1º O investimento no FUNDO apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.

§ 2º Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que o FUNDO esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

I - V@R (Value at Risk) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do FUNDO.

II - Stress Testing é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do FUNDO.

III - Back Test é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo do FUNDO.

IV - Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos é realizado diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

§ 3º Com relação ao Risco de Crédito, o FUNDO conta com um Comitê Técnico de Crédito, composto por 5 (cinco) membros indicados pelos próprios cotistas, e com as atribuições definidas no artigo 22, do presente Regulamento. Muito embora as decisões do Comitê não eliminem o Risco de Crédito, a atuação e conhecimento dos seus membros, especialmente diante do contido na alínea (b), do parágrafo 5º, desse artigo 22, faz supor que a assunção desse tipo de Risco, pelo FUNDO, dá-se de maneira que, afora situações de real excepcionalidade, remotamente o FUNDO sofrerá prejuízos decorrentes de aspectos como os referidos no parágrafo 3º, do artigo precedente.

§ 4º O Administrador possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a característica de exclusividade do FUNDO, liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

CAPÍTULO VI
DA CARTEIRA
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O objetivo do FUNDO é atuar no mercado de renda fixa, aproveitando as melhores oportunidades do momento e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido aplicado em ativos de renda fixa e, adicionalmente, o seguinte:

I. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderão ser aplicados em títulos de emissão do Governo Federal.

II. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderão ser alocados em aplicações de renda fixa de emissão de instituições financeiras.

III. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderão ser aplicados em Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas do Produto Rural Financeira, Cédulas de Crédito Rural, Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, Warrant Agropecuário – WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letras de Crédito do Agronegócio - LCA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, Debêntures emitidas por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e Debêntures exclusivamente de emissão de membros, associados ou Cooperativas Singulares integrantes do Sistema coordenado pelo SICCOB CENTRAL CREDIMINAS, ou empresas por eles controladas, ainda que não associadas, por meio de ofertas públicas, nos termos da ICVM 400/2003 ou ICVM 476/2009, ou ofertas privadas sem registro na CVM.

IV. O FUNDO poderá realizar operações nos mercados de derivativos que representem, no máximo, 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido, e o total dos valores correspondentes a margens depositadas a título de garantia e prêmios pagos em decorrência dessas operações não ultrapasse 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

a) Observada a limitação prevista na acima Art. 45, inciso IV, o FUNDO somente realizará operações nos mercados de derivativos com a finalidade exclusiva de proteção de seu patrimônio, bem como de suas rentabilidades.

§ único Fica expressamente ressalvado que:

a) as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do Administrador, seguros de quaisquer espécies ou do FUNDO Garantidor de Créditos – FGC ou do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop;

b) em decorrência da possibilidade de adoção de política de investimento agressiva pelo Administrador poderá:

b.1) ocorrer perda do capital investido; e, ademais disso,

b.2) ensejar a obrigação do cotista em cobrir, conforme sua participação em cotas, eventuais perdas do FUNDO frente a terceiros, em caso de patrimônio líquido negativo.

V. O FUNDO não fará aplicações em cotas de fundos de investimento, quaisquer que sejam seus administradores.

VI. O FUNDO poderá realizar operações tendo como contraparte o Administrador e o gestor do FUNDO, se contratado, ou empresas a eles ligadas, sendo que aquelas operações em que mencionadas empresas sejam emissoras ou vendedoras de títulos com risco de crédito privado ficam condicionadas a prévia autorização do Comitê Técnico de Crédito do FUNDO.

Art. 46 Os limites de concentração por emissor e por modalidades de ativos estabelecidos nos arts. 102 e 103 da Instrução CVM nº. 555/2014, não se aplicam a este FUNDO, tendo em vista a faculdade prevista no artigo 129 do mesmo normativo e a exigência contida no artigo 2º, do presente.

Art. 47 Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 48 O FUNDO não negociará contratos derivativos sem a garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Art. 49 O Administrador não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que

tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos cotistas do FUNDO.

§ único O Administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 50 Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº. 555/2014;

III – despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

IX – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

XI – as taxas de administração e de performance, quando for o caso, conforme previsto no Art. 17.

Art. 51 Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO VIII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 52 As aplicações realizadas pela carteira do FUNDO não estão sujeitas a qualquer tributação.

Art. 53 Os cotistas do FUNDO, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.053, de 29.12.2004, vez que a carteira do FUNDO, por força da sua política de investimento, apresentará características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

§ 1º No caso de incidência do imposto de renda retido na fonte, esse incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

§ 2º As aplicações no FUNDO, observadas as exceções previstas no caput deste artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Art. 54 No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO ("Política"), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

**CAPÍTULO X
DO FORO**

Art. 55 Fica eleito o Foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 56 Este regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2021.

**SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador do FUNDO**

Francisco Ney Magalhães Júnior
Diretor Superintendente

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros em
exercício